SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590287 - SP(2024/0082934-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALINE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA NETO - SP468226
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de indenização por danos morais proposta por adquirente de imóvel contra construtora, sob alegação de propaganda enganosa e falta de informação adequada sobre divergências entre o imóvel decorado anunciado e o efetivamente entregue.

2. O acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, considerando que as fotografias apresentadas pela autora não sustentavam suas alegações, além de terem sido utilizadas em outros processos, o que configurou litigância de má-fé, aplicando multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sendo aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por serem considerados manifestamente protelatórios.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado configura propaganda enganosa e violação ao regime de vinculação da oferta; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

5. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido sobre a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado e a configuração de propaganda enganosa não é cognoscível em recurso especial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e exame de cláusulas contratuais, vedados pela Súmula 7 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria relevante para instâncias superiores, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA54041047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: f1877009-91bc-4176-b592-aa378d363a93

7. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: f1877009-91bc-4176-b592-aa378d363a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590287 - SP (2024/0082934-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALINE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA NETO - SP468226
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência de ação de indenização por danos morais proposta por adquirente de imóvel contra construtora, sob alegação de propaganda enganosa e falta de informação adequada sobre divergências entre o imóvel decorado anunciado e o efetivamente entregue.

2. O acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, considerando que as fotografias apresentadas pela autora não sustentavam suas alegações, além de terem sido utilizadas em outros processos, o que configurou litigância de má-fé, aplicando multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sendo aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por serem considerados manifestamente protelatórios.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado configura propaganda enganosa e violação ao regime de

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

vinculação da oferta; e (II) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

5. A pretensão de reexame das conclusões do acórdão recorrido sobre a entrega do imóvel diverso do decorado anunciado e a configuração de propaganda enganosa não é cognoscível em recurso especial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e exame de cláusulas contratuais, vedados pela Súmula 7 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria relevante para instâncias superiores, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 98 do STJ.

7. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Aline dos Santos Rodrigues contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 508-511):

> *"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Compra e venda Baixa qualidade do imóvel entregue pela construtora Propaganda enganosa Improcedência Insurgência da autora Descabimento Fotografias que acompanharam a petição inicial que não sustentam a alegação da demandante Impossível conhecer, a partir das fotos, a data e o local de onde foram tiradas Inexistência de laudo, ainda que unilateral, elaborado previamente ao ajuizamento da demanda Inviável a inversão do ônus da prova Fotografias coladas na petição inicial que foram utilizadas em outros processos Litigância de má-fé constatada Multa devida Inteligência dos arts. 80, II, e 81, caput, ambos do CPC RECURSO IMPROVIDO, com observação."*

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 635-638).

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 513-560), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 30, 36 e 37 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois teria havido oferta/publicidade suficientemente precisa que vincularia o fornecedor e, não obstante, a entrega do imóvel seria diversa do "decorado" anunciado, configurando propaganda enganosa e violando o regime da vinculação da oferta;

(II) Art. 4º, *caput*, art. 6º, VII, e art. 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois o Tribunal de origem teria deixado de reconhecer a falha no dever de informação e transparência em contrato de adesão, já que as divergências estruturais relevantes não teriam sido clara e previamente comunicadas ao consumidor leigo;

(III) Arts. 421 e 422 do Código Civil, pois a decisão recorrida teria desprezado a função social do contrato e a boa-fé objetiva, ao admitir frustração de expectativas legítimas criadas pela oferta e pela apresentação do "decorado" sem a correspondente entrega ou informação adequada;

(IV) Art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a revogação da gratuidade de justiça como sanção por litigância de má-fé teria sido indevida, já que a perda do benefício dependeria de prova do desaparecimento da hipossuficiência, permanecendo a obrigação apenas de pagar, ao final, as penalidades impostas;

(V) Arts. 926 e 976 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 489, VI, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar divergência jurisprudencial interna e de uniformizar a orientação, bem como de fundamentar enfrentando precedentes relevantes, vulnerando o dever de estabilidade e coerência da jurisprudência.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 643-656).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 657-659), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 662-673).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 676-683).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter adquirido apartamento da ré atraída por imagens do imóvel decorado e que, ao receber as chaves e realizar vistoria, constatou alterações que inviabilizariam o projeto mobiliário idealizado, gerando frustração. Sustentou propaganda enganosa e falta de informação adequada, e propôs ação de indenização por danos morais em face da construtora.

A sentença julgou improcedente o pedido. Afastou a decadência por entender que se trataria de pretensão de reparação por dano extrapatrimonial, indeferiu a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC por ausência de verossimilhança, registrou que a autora assinou vistoria e

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

termo de entrega sem ressalvas, apontou a inexistência de prova técnica das alegações e destacou que o réu apresentou a documentação da obra; condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10%, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 365-368).

No acórdão, o Tribunal negou provimento à apelação, mantendo a improcedência. Assentou que as fotografias não sustentaram a tese por não permitirem identificar data e local, e que imagens teriam sido usadas em outros processos, reconhecendo litigância de má-fé e fixando multa de 9% com base nos arts. 80, II, e 81, *caput*, do CPC; manteve os ônus sucumbenciais e arbitrou honorários recursais de 20%, observada a assistência judiciária (e-STJ, fls. 508-511).

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

Com efeito, em exame do mérito da controvérsia estabelecido entre as partes, verifico que não assiste nenhuma razão à parte recorrente, que verbera suposta violação às normas dos arts. 4º. *caput,* 30, 36, 54 e 37 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nem tampouco aos arts. 927 e 932 do CPC, cuja aplicação ocorrera no âmbito do julgamento de demanda instaurada a propósito de supostas divergências entre bem imóvel anunciado e efetivamente entregue pela parte recorrida.

Com efeito, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o trecho a seguir transcrito e bastante elucidativo da controvérsia suscitada entre as partes (e-STJ, fls. 510-511):

> *"O recurso não prospera. As fotografias que acompanharam a petição inicial não sustentam a alegação da autora. Com efeito, não é possível conhecer, a partir delas, a data e o local de onde foram tiradas. Perícia e estudos, ainda que unilaterais, não foram realizados previamente ao ajuizamento da demanda e não foi pedida a produção de prova pericial. Além disso, e mais importante, muitas das fotografias coladas na petição inicial foram utilizadas em outros processos, como o nº 1005597-21.2022.8.26.0079, a mim concluso, também em 20/06/2023. Esse fato revela litigância de má-fé do autor, nos termos do art. 80, II, do CPC. Portanto, fixo multa em 9% do valor atualizado da causa (R$30.000,00), nos termos do art. 81, caput, do CPC. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, observada a sanção processual, nos termos da fundamentação. Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pela requerente em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida à apelante.*

Assim, no contexto em que posta a irresignação, revela-se inviável o conhecimento do apelo nobre, em ordem a pretender a reapreciação das conclusões a que chegou o acórdão recorrido no sentido de não acolher a pretensão de que a entrega do imóvel seria diversa do "decorado" anunciado, bem como de rejeitar a tese esgrimida de configuração de propaganda enganosa e violando o regime da vinculação da oferta.

Neste específico tópico, o apelo nobre nem sequer se revela cognoscível, mercê do caráter eminentemente fático-probatório do litígio.

Eventual compreensão em contrário importaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como simples exame de cláusulas contratuais, inteiramente incabível no âmbito de recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

Nada obstante, entendo que o apelo nobre deve ser conhecido e provido no que diz respeito ao afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração a que se atribuiu caráter protelatório.

Com efeito, o mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais*

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA **MULTA**. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.
*2. A decisão recorrida também aplicou **multa** de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os **embargos** de **declaração** opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.*
II. Questão em discussão
*3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos** de **declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.*
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
*5. Quanto à **multa** por **embargos** de **declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
*IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."*
(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)

*AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE.*

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
***EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO**. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.*
***MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
*3. A oposição de **embargos** de **declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)

Ante todo o exposto, conheço do agravo para conhecer apenas em parte o recurso especial, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa imposta à recorrente com fundamento no art. 1.026, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53694482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:30
Código de Controle do Documento: 56ad2a8f-0d96-439f-82ad-4b61395c9201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.590.287 / SP

Número Registro: 2024/0082934-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083609220228260079

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALINE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA NETO - SP468226
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
		THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54011210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:10
Código de Controle do Documento: 865d0501-9f9c-407b-9166-3add7d920028

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:10
Código de Controle do Documento: 865d0501-9f9c-407b-9166-3add7d920028